

# JURISPRUDÊNCIA

## JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

### Supremo Tribunal Federal

#### CRIME CONTINUADO

**EMENTA:** — Crime continuado. A identidade do *modus operandi* do delinqüente não basta para justificar o reconhecimento da continuação dos crimes praticados contra diversas pessoas, em circunstâncias diversas de tempo e lugar, embora, próximos, se cada crime resultou de um desígnio autônomo, de modo que os subseqüentes não podem ser havidos como continuação do primeiro.

#### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, na conformidade da ata de julgamento e notas taquigráficas, à unanimidade de votos, em não conhecer do recurso.

Brasília, DF., 24 de agosto de 1976.

THOMPSON FLORES — Presidente

CORDEIRO GUERRA — Relator

#### RELATÓRIO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA: — O v. acórdão recorrido negou a unificação de penas pretendida pelo recorrente, com base no art. 51, § 2.º, do Código Penal, de acordo com o voto do ilustre Relator Desembargador Waldir Mauren que passo a ler:

"Senhor Presidente, o conceito de crime continuado se firma pela identidade de lugar, tempo e pessoa contra a qual é praticado, imprimindo unidade aos fatos criminosos e não se confunde com a resolução *in genere* de perpetrar vários delitos da mesma espécie (cf. Revista Forense, vol. 172, pág. 489). Se foram cometidos diversos crimes, autônomos, desarticulados entre si, nos quais a única circunstância que os aproxima é a própria natureza das infrações penais, inadmissível a unificação das penas (cf. Revista Forense, vol. 198, pág. 249). O exame dos autos mostra que cada fato criminoso praticado pelo ora recorrente partiu de uma resolução autônoma, sendo a cadeia de crimes mera coincidência resultante da personalidade do autor.

Nego provimento ao recurso".

Daí a ementa do acórdão:

"Unificação de penas. Competência da Vara de Execuções Criminais.

O conceito de crime continuado se firma pela identidade de lugar, tempo e pessoa contra a qual é praticado, não se confundindo com a resolução *in genere* de perpetrar vários delitos da mesma espécie. Se foram cometidos diversos crimes, autônomos, desarticulados entre si, nos quais a única circunstância que os aproxima é a própria natureza das infrações penais, inadmissível é a unificação das penas".

Inconformado, o zeloso Dr. Defensor Público Pedro de Assis interpôs recurso extraordinário, que foi admitido pelo despacho de f. 233, que teve o julgado como divergente do acórdão publicado na RTJ 70/50, da lavra do eminente Ministro Rodrigues Alckmin.

A Procuradoria-Geral da República, por seu ilustre Procurador Cláudio Lemos Fontelles, assim opina:

"1. O pronunciamento do ilustre Procurador-Geral da Justiça do D.F., nosso colega Dr. Hélio Pinheiro da Silva, bem apresenta o dado fático, na controvérsia, *verbis*:

"O recorrente, que se apossou, ilegalmente, de carteira de identidade do Ministério do Trabalho, nela apondo o nome fictício de MARIO RAMOS FILHO, emitiu, aos 10.12.63, 14.12.63, 15.11.64, 14.3.64 e 11.6.64, cheques contra a Caixa Econômica Federal e um contra o Banco de Crédito Real, agências desta Capital, sendo processado e condenado nas penas do art. 171 do Código Penal. Ainda, utilizando carimbo da Associação dos Servidores Cíveis do Brasil, adquiriu mercadorias em estabelecimentos comerciais desta Capital, conduta que lhe valeu uma condenação pelo delito previsto no art. 298 do Código Penal".

(*vide*: f. 224)

2. Pretendeu a Defensoria Pública a unificação das penas, pelo reconhecimento do crime continuado, sendo-lhe tal denegado, mesmo na instância recursal (*vide*: f. 216).

3. Não cabe qualquer censura ao aludido acórdão.

4. Seja, de pronto, ressaltado que o agente *sequer praticou crimes da mesma espécie*, eis que ao lado das emissões fraudulentas de cheques, que encetou, foi, *outrossim*, condenado por falsificação de documento particular.

5. No tocante aos cheques sem fundos, note-se que o recorrente valeu-se desta prática, por *cinco* (5) vezes, mas em momentos de tempo, *extremamente espaçados*: perfazem o lapso de 6 (seis) meses, segundo a transcrição, no *item 1*, deste.

6. Ora, isto é prova eloqüente de *maior habilidade* do réu, na prática dos ilícitos pois que, distanciando-se no tempo, evitava a descoberta dos eventos, pela impossibilidade de sucesso numa contratidade de alerta.

7. Note-se, inclusive, que o acórdão, lavrado pelo douto Min. Rodrigues Alckmin, que admite o reconhecimento de crime continuado, com pluralidade de sujeitos passivos (R. Crim. 1.210 ETJ 70/49) consigna, expressamente, a exigüidade de tempo, como ponto imposterável, para tanto, *verbis*:

"E as condições de tempo, lugar, maneira de execução concorrem para que se reconheça a continuidade. Foram os crimes

praticados em período curto de tempo (de 17 de abril a 8 de maio), contra agências bancárias, com homogeneidade das condutas, consoante se verifica das descrições feitas pelas testemunhas" (RTJ 70/53).

8. Tal não se dá no caso versado, à toda evidência.
9. Pelo não conhecimento do recurso".

#### VOTO

O SR. MINISTRO CORDEIRO GUERRA (Relator): — O v. acórdão recorrido tem, manifestamente, dois fundamentos: o primeiro de ordem doutrinária, "o conceito de crime continuado se firma pela identidade de lugar, tempo e pessoa contra a qual é praticado, imprimindo unidade de fatos criminosos e não se confunde com a resolução *in genere* de perpetrar vários delitos da mesma espécie. Se foram cometidos diversos crimes autônomos, desarticulados entre si, nos quais a única circunstância que os aproxima é a própria natureza das infrações penais, inadmissível a unificação de penas". O segundo fundamento é de ordem fáctica. "O exame dos autos mostra que cada fato criminoso praticado pelo ora recorrente partiu de uma resolução autônoma, sendo a cadeia de crimes mera coincidência da personalidade do autor".

Ora, o primeiro fundamento traduz uma tese pacífica, somente contestada quanto à referência à unidade de pessoa, não mencionada no § 2.º do art. 51 do Código Penal, mas, isto só não basta para descaracterizar o acerto do julgado, pois, a lei exige que pelas circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e outras semelhantes, devam os crimes subseqüentes ser havidos como continuação do primeiro. Não basta pois a sucessividade dos crimes da mesma natureza com unidade ou pluralidade de sujeito passivo. Em qualquer caso é preciso que os subseqüentes possam ser havidos como continuação do primeiro.

Não basta a identidade dos crimes ou repetição do *modus operandi* do delinqüente. É preciso que se verifique a continuação dos crimes e não a continuidade do *modus* quando dada a diversidade de sujeitos passivos, de tempo e lugar, os subseqüentes não podem ser havidos como continuação do primeiro.

Neste passo, não vejo ofensa à lei, nem dissídio jurisprudencial.

O conceito restritivo da unidade do sujeito passivo, não afasta a necessidade do reconhecimento da continuidade dos crimes em si, daí, a meu ver, a incoerência de dissídio com o acórdão invocado.

O acórdão, ainda, reconhece que, do exame das provas, não resultou provada a continuação dos crimes. Cada um deles partiu de uma resolução autônoma, é um crime singular.

Certo ou errado, e do exame que fiz me parece certo, cada crime praticado em circunstância de tempo e lugar diferentes, teve um objetivo específico, sujeito passivo diverso.

De comum somente o *modus operandi* e a rubrica desmedida do agente.

Não há, evidentemente, que falar-se em continuidade dos estelionatos praticados com o crime de falso por que também foi condenado o recorrente dada a diversa natureza deles.

Assim, atento ao princípio *quot delicta tot poenae*, e aos da doutrina do concurso, a) nenhum crime deve ficar sem punição; b) o crime não deve ser punido mais de uma vez (*non bis in idem*) (Costa e Silva — Código Penal, p. 299, 1943), e, também, a que a repulsa que o crime continuado tem sofrido provém da exagerada extensão que às vezes se lhe atribui (Sebastian Soler — Derecho Penal Argentino, II, 317), não conheço do recurso.